



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377599

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007860-70.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, é apelada ELAINE GARCIA ALVARES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente), RUBENS RIHL E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MAGALHÃES COELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1007860-70.2023.8.26.0053 - Comarca de São Paulo

Apelante: São Paulo Previdência - Spprev

Apelado: Elaine Garcia Alvares

Voto nº 66.080

EMENTA: APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: Ação de concessão de benefício por morte proposta por Elaine Garcia Alvares contra São Paulo Previdência - SPPrev visando à concessão de pensão por morte devido ao falecimento de Francisco Maria André, com quem alegava ter convivido em união estável até a data do óbito. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar se a documentação apresentada pela autora é suficiente para comprovar a existência de união estável com o falecido, conforme exigências legais. III. Razões de Decidir: Reconhecida a existência de união estável. Presumida a dependência econômica legitimadora de pensão. Presentes os requisitos autorizadores da pensão pretendida. IV. Dispositivo: Recurso de apelação desprovido, mantendo-se a sentença de origem.

Vistos, etc.

I. Trata-se de ação de concessão de benefício por morte ajuizada por **Elaine Garcia Alvares** em face de **São Paulo**

Previdência - SPPrev, objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de Francisco Maria André, uma vez que teria convivido com ele em união estável até a data do óbito (19/08/2022).

II. O pedido foi julgado procedente para condenar a autarquia previdenciária a implementar o benefício de pensão por morte em favor da autora, desde a data do óbito do servidor, nos termos da Lei Complementar nº 1.354/2020. Em razão da sucumbência, condenou a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados no percentual mínimo sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, III, do CPC.

III. Irresignada, a São Paulo Previdência – SPPrev interpôs recurso de apelação. Em síntese, aduziu que a documentação apresentada pela Autora não foi suficiente para comprovar a existência de união estável com o *de cujus*, descumprindo as exigências no artigo 14, inciso I e § 7º da Lei Complementar nº 1354/2020, bem como no artigo 34 do Decreto nº 65.964, de 27 de agosto de 2021. De modo complementar, afirmou que Francisco Maria André não incluiu a requerente como sua companheira ou beneficiária da pensão mensal, o que deporia contra a existência de união estável. À luz destes argumentos, requereu a

reforma da sentença para que a demanda seja julgada improcedente.

IV. Foram apresentadas contrarrazões (fls. 358/363).

É o relatório.

Trata-se, como se vê, de recurso de apelação interposto em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de pensão por morte de ex servidor público estadual em razão do reconhecimento da existência de união estável.

A sentença não merece reparos.

Como é cediço, após a Constituição Federal de 1988 ter reconhecido a união estável como entidade familiar (art. 226, § 3º), o Código Civil disciplinou o instituto como sendo a “*convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família*” (art. 1.723).

Ensina Flávio Tartuce que, embora se tratem de institutos distintos, não há qualquer hierarquia entre casamento e união estável.

Duas conclusões fundamentais podem ser retiradas do Texto Maior. A primeira é que a

união estável não é igual ao casamento, eis que categorias iguais não podem ser convertidas uma na outra. A segunda é que não há hierarquia entre casamento e união estável. São apenas entidades familiares diferentes, que contam com a proteção constitucional.¹

Em outros termos, não há que se falar mais em prevalência do casamento sobre a união estável, pois ambos os institutos ostentam a mesma hierarquia.

Verifica-se, assim, que o legislador houve por bem facilitar a caracterização da união estável, a fim de impedir que relações cujo objetivo seja o de constituir família, não tivessem qualquer proteção legal.

O reconhecimento da união estável, nesse sentido, é uma evolução jurídica que privilegia o fato, em detrimento das formalidades.

Não por outra razão e neste espírito, a doutrina vem discutindo a possibilidade do reconhecimento jurídico de relações simultâneas. Argumenta-se que visões que sobrepõem certos moralismos à realidade permitiriam situações de verdadeira

¹ TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único, 6 ed., rev. ampl., Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016, p. 1338.

injustiça. Maria Berenice Dias faz essa ponderação quando critica a opção legislativa pela configuração do concubinato como sendo uma relação espúria:

Certamente, a intenção era de estabelecer uma distinção entre união estável e família paralela, chamada doutrinariamente de concubinato adulterino, mas para isso faltou coragem ao legislador. A norma restou incoerente e contraditória. Simplesmente, parece dizer – mas não diz – que as relações paralelas não constituem união estável. Pelo jeito a pretensão é deixar as uniões espúrias fora de qualquer reconhecimento e descoberta de direitos. Não é feita qualquer remissão ao direito das obrigações, para que seja feita analogia com as sociedades de fato. Nitidamente punitiva a postura da lei, pois condena à indivisibilidade e nega proteção jurídicas às relações que desaprova, sem atentar que tal exclusão pode gerar severas injustiças, dando margem ao enriquecimento ilícito de um dos parceiros.²

Pelo que se pode notar, no ordenamento jurídico

² DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias, 5 ed., São Paulo: RT, 2009, p. 163.

vigente, é permitida a caracterização da união estável, ainda que entre pessoas formalmente casadas.

Pela letra da lei, exige-se que elas estejam separadas de fato (§1º, artigo 1723, CC). Parte da doutrina vai além e defende que, ainda que não haja separação de fato, é possível conferir efeitos jurídicos às relações paralelas ou simultâneas, sob pena de se caracterizar o enriquecimento ilícito de um dos parceiros.

Com efeito, a autora trouxe documentos suficientes para provar que entre ela e o falecido existia relação pública, contínua, duradoura e cujo objetivo era o de constituição familiar.

Como bem indicado pela Magistrada *a quo*, embora nem todos os critérios do artigo 34 do Decreto nº 65.964, de 27 de agosto de 2021 tenham sido atendidos pela autora na via administrativa, é inegável a união estável entre ela e o *de cujos* diante (1) da existência de coabitação / residência comum (Alameda das Boninas, 351, apartamento 141, Mirandópolis), conforme documentos às fls. 42/45; (2) da inclusão como cônjuge no cadastramento anual perante a SPPREV (fl. 27); (3) existência de conta conjunta na Caixa Econômica Federal, criada em março de 2001 (fls. 46/47 204/206), e de cartão adicional do Banco Bradesco

(fls. 48/51), (4) das fotografias colacionadas às fls. 52/57 e 223/232, (5) das reservas de hospedagens no Bourbon Atibaia Resort, ao longo dos anos de 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2016, 2017 e 2018 (fls. 63/91), no Reserva Piazza Hotel, em 2010 (fl. 245), no Blue Tree Park Lins, em 2011 (fl. 246), dentre outros; (6) das compras de passagens aéreas, a exemplo de Buenos Aires (2007), Foz do Iguaçu (2011) e Bauru (2011) (fls. 235/236, 238/240 e 254/257); (7) das declarações de REGINA BULGUERONI, NILSON JOSÉ BULGUERONI e JOSÉ BORGES DOS SANTOS, lavradas em Cartório Extrajudicial (fls. 209/210 e 217), e notadamente da composição celebrada com LARA DE MENDONÇA ANDRÉ e RICARDO DE MENDONÇA ANDRÉ (filhos de FRANCISCO MARIA ANDRÉ) nos autos do processo 1017121-49.2022.8.26.0053.

Posto isso, infere-se dos autos que, ao contrário da tese defendida pela autarquia, a união estável entre a autora e o servidor falecido restou sobejamente demonstrada. Sendo assim, devida a pensão à autora.

Daí o porquê, **nega-se** provimento ao recurso de apelação interposto, mantendo-se a sentença de origem indene pelos seus próprios fundamentos.

Majoram-se os honorários advocatícios

sucumbenciais fixados em 1 (um) ponto porcentual em respeito ao artigo 85, parágrafo 11º do Código de Processo Civil.

Por fim, considera-se desde já prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional objeto do recurso, observando-se que é pacífica a desnecessidade de menção expressa, pelo órgão prolator, de todos os dispositivos, bem como todos os argumentos invocados pelas partes, mas sim somente daqueles que o julgador entender pertinentes para lastrear a decisão.

MAGALHÃES COELHO
Relator